

NOTA INFORMATIVA:

ALTERAÇÕES REGIME JURÍDICO DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

Foi recentemente publicada a **Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto**, que transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à **prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo** e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis.

Tendo em vista uma maior clarificação do **Regime Jurídico do Beneficiário Efetivo**, a Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, veio introduzir modificações, procurando uma maior transparência na identificação do beneficiário efetivo, apresentando a novidade quanto à disponibilização dos registos dos demais Estados-Membros, através da Plataforma Central Europeia.

Quanto às alterações preconizadas na Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo:

- Clarificou-se a categoria de sujeitos que se consideram como Beneficiários Efetivos:
- Previu-se a novidade das Entidades obrigadas manterem um registo de quaisquer dificuldades eventualmente encontradas durante o processo de verificação da identidade dos beneficiários efetivos.
- Esclareceu-se ainda que os critérios a utilizar para apurar o beneficiário efetivo de um Organismo de Investimento Coletivo (OIC) são paralelos àqueles previstos para as sociedades comerciais, afastando-os do conceito de centros de interesses coletivos

sem personalidade jurídica, em especial dos fundos fiduciários (trusts), onde os critérios de apuramento do beneficiário efetivo são mais extensos.

As alterações e novidades também se fizeram sentir no Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), das quais salientamos:

- Exclusão das ordens profissionais, dos condomínios (quanto a edifícios ou a conjuntos de edifícios que se encontrem constituídos em propriedade horizontal cujo valor patrimonial global, incluindo as partes comuns e tal como determinado nos termos das normas tributárias aplicáveis, não exceda o montante de 2 000 000 €), das massas insolventes e das heranças jacentes do âmbito de aplicação do diploma e da consequente necessidade de registo;
- Previsão expressa da necessidade de identificação da cadeia de controlo com identificação das entidades que compõem a Entidade;
- Alteração dos prazos para cumprimento das obrigações declarativas, prevendo-se que declaração inicial do beneficiário efetivo seja efetuada no prazo de 30 dias, na sequência do registo de constituição da pessoa coletiva ou da primeira inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas. Já quanto à confirmação anual da informação, a mesma deve ser concluída até ao dia 31 de dezembro de cada ano, sendo esta dispensada quando a entidade tenha efetuado no mesmo ano civil uma atualização e não existam factos que determinem a alteração da informação;
- Indicação que Entidade sujeita ao RCBE só pode ser voluntariamente extinta ou dissolvida após atualização da informação constante do RCBE ou confirmação da sua atualidade.

A Lei n.º 58/2020 entrou em vigor no passado dia 1 de setembro.